



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO
1º OFÍCIO CÍVEL

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.19.000.001021/2012-67

Autoridade Pública Destinatária:

A Sua Magnificência o Senhor
Prof. NATALINO SALGADO FILHO
Reitor da Universidade Federal do Maranhão

Objeto:

Observação do Projeto Político Pedagógico do Curso de Música da UFMA quanto à obrigação de aprovação em teste de habilidade específica por parte do candidato a ingresso no curso de música da IFES.

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2013-AKTTN/PRMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no art. 127, *caput*, da Constituição Federal e no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, que preconiza como função institucional do Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública e aos direitos por ela assegurados, e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal, conforme o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando para tanto prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover a tutela dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos, dentre os quais está o direito à **EDUCAÇÃO** e ao **ENSINO SUPERIOR** (arts. 6º, 205 e 208, V, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, trouxe como princípios regentes da administração pública direta e indireta, em qualquer esfera da Federação, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Estado do Maranhão o Inquérito Civil Público nº 1.19.000.00021/2012-67, no bojo do qual se verificou que a administração superior da UFMA, em razão de sua completa adesão ao SiSU como forma de ingresso aos seus cursos, tomou a decisão de não mais exigir, a partir de 2013, o Teste de Aptidão Musical ou Teste de Habilidade Específica aos candidatos que ingressarem no Curso de Música daquela instituição de ensino superior;

CONSIDERANDO que essa decisão da Reitoria foi confrontada pela Chefia do Departamento de Artes e pela Coordenação do Curso de Música da UFMA, sob o argumento de que o Projeto Político Pedagógico (PPP) do Curso de Música da UFMA, o qual foi aprovado pela própria instituição e se encontra em vigor, exige a realização de um teste de aptidão musical para ingresso no curso, bem como que o Ofício MEC/SESu/DIPES nº 17/2011 afirma, em seu item 9, que cursos que exijam prova de habilidade específica não poderão ser ofertados por meio do SiSU, razão pela qual concluíram que a melhor solução seria a realização de um vestibular destacado do ENEM para ingresso no curso de Música da UFMA;

CONSIDERANDO que, em análise às duas posições acima confrontadas, e ainda pesquisando sobre o assunto na internet, pode-se chegar à conclusão de que uma saída intermediária, que não oneraria demasiadamente a UFMA em ter que promover vestibular distinto do ENEM unicamente para o Curso de Música, tampouco afrontaria o Projeto Político Pedagógico do Curso, seria exigir, adicionalmente, à nota obtida no ENEM, **a aprovação prévia do candidato em teste de habilidade específica**, a exemplo do que tem feito inúmeras universidades federais país afora, do que são exemplos a UFRJ¹, a UFMT², a UFPI³ etc.

CONSIDERANDO que tal solução teria o condão de garantir o máximo de aproveitamento tanto para os alunos quanto para a UFMA, na medida em que a falta de habilidades específicas pode inviabilizar a permanência do aluno no curso de Música (gerando prejuízos para o discente, que poderá abandoná-lo, e para a instituição de ensino, que terá grandes índices de evasão no curso), ao passo em que, se tal inabilidade for verificada antes do ingresso, pode dar ensejo a que este opte por outros cursos em momento anterior à seleção;

1 http://www.musica.ufrj.br/index.php?option=com_content&view=article&id=105%3Ateste-de-habilitacao-especifica&catid=36&Itemid=82

2 <http://www.ufmt.br/ufmt/site/noticia/visualizar/10042/Rondonopolis>

3 <http://www.icsrita.org.br/site/noticia,ufpi-divulga-cronograma-do-teste-de-habilidades-especificas-em-musica-e-artes,28.html>

CONSIDERANDO que, efetivamente, no Projeto Político Pedagógico⁴ do Curso de Bacharelado em Música da UFMA consta a exigência de realização de Teste de Habilidade Específica para os candidatos a ingresso no curso de música, bem como a necessidade de observação por parte da UFMA de tal PPP;

CONSIDERANDO, ainda, que a UFMA, dentro de sua autonomia universitária, pode entender mais conveniente seguir a recomendação do MEC, no sentido de não ofertar o curso de música pelo SiSU, desde que submeta os pretensos cursandos a prévio teste de aptidão musical e a prova de vestibular destacado do ENEM;

RECOMENDA à Universidade Federal do Maranhão - UFMA, através de seu Magnífico Reitor, que adote, alternativamente, uma das duas medidas a seguir, com vistas ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico do seu Curso de Música:

- continuar oferecendo o curso de música através do SiSU, desde que submeta o candidato a teste de habilidade específica em momento anterior ao ENEM, e, somente em caso de aprovação, deixá-lo continuar a pleitear uma das vagas de referido curso da instituição. Caso contrário, o candidato poderá continuar no certame em relação aos demais cursos, em sistemática que deve ser estabelecida pela UFMA, que poderá se valer de exemplos já vivenciados por outras universidades federais; ou

- seguir a orientação do MEC, de modo a não ofertar o curso de música por meio do SiSU, mas realizar vestibular separado para tanto, sempre submetendo os pretensos cursandos a teste de aptidão musical.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, **requisita o Ministério Público Federal**, desde logo, **que Vossa Magnificência informe**, em 15 (quinze) dias, **se acolherá a presente recomendação**, encaminhando cópia da decisão que eventualmente lhe negar acolhida, com a respectiva fundamentação jurídica.

Quanto à **eficácia** da presente recomendação, informa o Ministério Público Federal que o seu não acolhimento poderá ensejar, a depender da consistência da fundamentação eventualmente apresentada, o questionamento judicial do processo de seleção do Curso de Música que conflitar com os parâmetros recomendados.

São Luís/MA, 11 de julho de 2013.

Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

⁴ http://musica.ufma.br/arq/comun/2013_bacharelado.pdf